



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026

(Do Sr. Marcos Pollon)

Institui o Programa Nacional Minha Primeira Moto, destinado a trabalhadores que utilizem motocicleta como instrumento de geração de renda, com financiamento operacionalizado pela Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional Minha Primeira Moto, destinado a promover o acesso ao crédito para aquisição da primeira motocicleta por trabalhadores que a utilizem como instrumento de geração de renda, inclusive na realização de entregas, transporte individual remunerado de passageiros e prestação de serviços autônomos.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I – fortalecer a livre iniciativa e o empreendedorismo individual;
- II – ampliar o acesso ao crédito para aquisição da primeira motocicleta destinada à atividade produtiva;
- III – incentivar a geração própria de renda e a formalização econômica;
- IV – promover mobilidade econômica por meio do trabalho.

Art. 3º Poderão ser beneficiários do Programa as pessoas físicas que exerçam ou pretendam exercer atividade econômica que dependa da utilização de motocicleta como instrumento de geração de renda.

- I – Microempreendedores Individuais (MEI);
- II – trabalhadores autônomos;
- III – entregadores, mototaxistas e demais profissionais que utilizem motocicleta para geração de renda.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 19/02/2026 19:56:13.477 - Mesa

PL n.593/2026

Parágrafo único. O financiamento poderá ser concedido mediante critérios simplificados de análise cadastral, dispensada a comprovação formal de renda, nos termos do regulamento.

Art. 4º O financiamento será operacionalizado pela Caixa Econômica Federal, observadas as seguintes diretrizes:

- I – financiamentos de motocicletas de até 160 cm<sup>3</sup> (cento e sessenta centímetros cúbicos);
- II- taxas de juros reduzidas;
- III – prazo de até 72 (setenta e dois) meses;
- IV – carência de até 6 (seis) meses;
- V – alienação fiduciária do bem até quitação integral;
- VI – contratação de seguro;
- VII – possibilidade de fundo garantidor específico.

§1º O financiamento no âmbito do Programa destina-se à aquisição da primeira motocicleta de propriedade do beneficiário, nos termos desta Lei e do regulamento.

§2º A motocicleta não poderá ser transferida pelo prazo mínimo de 36 (trinta e seis) meses, salvo quitação antecipada.

§3º O descumprimento implicará vencimento antecipado da dívida.

Art. 5º Poderá haver incentivo diferenciado para motocicletas elétricas.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui política pública estruturante voltada à inclusão produtiva, ao fortalecimento do empreendedorismo popular e à promoção da mobilidade urbana sustentável.

A Constituição da República, em seus arts. 1º, IV; 3º, I e III; 6º; 170 e 174 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, consagra os valores sociais do trabalho, a livre iniciativa, a redução das desigualdades sociais e o papel do Estado como



\* C D 2 6 3 8 1 1 7 5 2 0 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

agente normativo e indutor do desenvolvimento econômico.

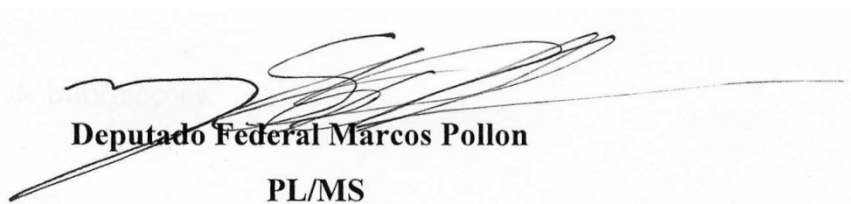
No contexto atual, milhões de brasileiros exercem atividades econômicas que dependem diretamente de veículo próprio — entregadores, motoristas por aplicativo, mototaxistas, vendedores e microempreendedores. Contudo, parcela significativa desses trabalhadores utiliza veículos que não lhes pertencem, recorrendo a contratos de locação ou ao uso de bens de terceiros, o que compromete substancialmente sua renda líquida. A despesa com aluguel diário ou semanal reduz a margem de ganho, aumenta a vulnerabilidade econômica e dificulta a formação de patrimônio. Para esses profissionais, o veículo não constitui bem de luxo, mas instrumento essencial de trabalho, cuja propriedade representa redução de custos operacionais, maior estabilidade financeira e incremento direto na capacidade de geração de renda.

Entretanto, a ausência de garantias reais, a informalidade ou a baixa renda dificultam o acesso ao crédito tradicional. A atuação da Caixa Econômica Federal, instituição financeira pública com vocação social, revela-se adequada para operacionalizar política de crédito orientado e responsável.

Ademais, o projeto de lei encontra fundamento nos arts. 1º, IV, 6º e 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que consagram os valores sociais do trabalho, a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano como pilares da ordem econômica. Ao ampliar o acesso ao crédito para aquisição de instrumento essencial de trabalho, o Estado atua como indutor da inclusão produtiva, fortalecendo a autonomia econômica do trabalhador e concretizando a dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, solicito aos Nobres pares que o projeto de lei em tela seja aprovado.

Sala das Sessões, de 2026.

  
**Deputado Federal Marcos Pollon**  
PL/MS

